



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 201028/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, JOSE AROLDO MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
ADVOGADO / PROCURADOR: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 60/21 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saneamento em exercício posterior de impropriedade quanto à ocupação do cargo de Controlador Interno. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2019<sup>1</sup>, de responsabilidade do Sr. Francisco Dantas de Souza Neto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 24.375.000,00.

<sup>1</sup> O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
261461/16	NATAL NUNES MACIEL	2015	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	13/07/2016	Parecer prévio pela regularidade
283817/17	FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO	2016	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	06/07/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
246230/18	FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO	2017	DP	IVAN LELIS BONILHA	14/05/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
170602/19	FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO	2018	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10/09/2019	Parecer prévio pela regularidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3157/20 (peça 9), apontou que o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos por esta Corte.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável protocolizou sua defesa de peças 13/15.

Por intermédio da Instrução nº 4010/20 (peça 16), a unidade técnica considerou que a irregularidade indicada ainda persistia.

Através do Parecer nº 1017/20 (peça 17), o Órgão Ministerial propugnou pela intimação do Município e do gestor das contas, a fim de que esclarecessem acerca da eventual existência de parentesco entre o Contador e o Controlador Interno, e demonstrassem que a nomeação do responsável pelo Controle Interno está de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 408/07.

A resposta à intimação ocorreu com a juntada aos autos da petição e documentos de peças 33/43.

Após, por meio da Instrução nº 130/21 (peça 44), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 51/21, peça 45).

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Na restrição intitulada “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a ausência tanto de comprovação da formação técnica do responsável pelo Controle Interno, como dos atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, devidamente assinados.

No que diz respeito aos atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e do FUNDEB, corroboro o opinativo técnico no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sentido de que, com a juntada aos autos da documentação de peça 15, o apontamento de irregularidade foi sanado.

Conforme detectado pela unidade técnica, o ocupante do cargo de Controlador Interno durante o exercício de 2019, servidor André Adriano Marques, possui como formação o Ensino Fundamental (equivalente ao 1º Grau completo), não atendendo ao estabelecido na Lei Municipal nº 408/07, tampouco às orientações desta Corte.

Por ocasião do contraditório, o gestor aduziu que, embora não haja ilegalidade na designação do Sr. André Adriano Marques, foi ele substituído pelo servidor efetivo Márcio Dalazem, o qual é Técnico em Contabilidade e Bacharel em Administração; juntou documentos comprobatórios (peças 41/43).

Da análise das peças processuais, extrai-se que, de fato, através da Portaria nº 327/20<sup>2</sup>, o Sr. Márcio Dalazem foi designado para exercer a função de Coordenador de Controle Interno do Município, a partir de 12/12/2020.

Nesse contexto, demonstrada a nomeação de servidor capacitado para ocupar referido cargo, acompanho as manifestações uniformes acerca da emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, com aposição de ressalva em razão do saneamento da impropriedade ter se concretizado apenas em exercício subsequente.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I<sup>3</sup> e 16, inciso II<sup>4</sup>, da Lei Complementar Estadual nº

---

<sup>2</sup> Peça 41.

<sup>3</sup> Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

<sup>4</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005, bem como no artigo 215<sup>5</sup> do Regimento Interno, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de São Pedro do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão do saneamento da inconformidade atinente à ocupação do cargo de Controlador Interno ter ocorrido em exercício posterior.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de São Pedro do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão do saneamento da inconformidade atinente à ocupação do cargo de Controlador Interno ter ocorrido em exercício posterior.

II. Após o trânsito em julgado, determinar que realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

---

<sup>5</sup> Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 2.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente